



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 21

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1965

ATA DA 24ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MAIO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESENCIA DOS SRS. NOGUEIRA DA GAMA E CATTETE PINHEIRO

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guimard
Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Sigfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Vicente Augusto
Dix-Fluit Rosado
Dinarte Mariz
Salviano Leite
Argemiro de Figueiredo
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira
José Leite
Aloyato de Carvalho
Antônio Balbino
Eurico Rezende
Raul Guberti
Vasconcelos Torres
Alfonso Arinos
Aurelio Vianna
Faria Tavares
Benedicto Vialadães
Nogueira da Gama
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Mello Braga
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mem de Sá — (43)

E os Srs. Deputados:

Acre:

Aldino Machado — PTB.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Maia — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Abrahão Sabba — PSD.
Djalma Pinheiro — PTB.
João Viana — PTB.

CONGRESSO NACIONAL

José Esteves — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSP (17-6-65).

Pará:

Armando Corrêa — PSD.
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Epilogo Campos — UDN.
Gabriel Hermes — UDN.
Lopo Castro — PSP.
Stelio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.
Cid Carvalho — PTB.
Cledimir Millet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Rocque — PSP.
Ivar Saldanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
José Sarney — UDN.
Lester Caldas — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB.
Essequias Costa — UDN.
Heitor Cavalcanti — UDN.
João Mendes Olimpio — PTB.
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alvaro Lins — PTB.
Dagor Serra — PTB (4-8-65).
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmertino Arruda — PST.
Eucides Wicar — PSD.
Flavio Marcílio — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Marcelo Sanford — PTN.
Martins Rodrigues — PSD.
Mereira da Rocha — PTB.
Ossian Araripe — UDN.
Paes de Andrade — PSD.
Paulo Sarate — UDN.
Ubirajara Ceará — PRP (15-7-65).

Rio Grande do Norte:

Clóvis Motta — PTB.
Djalma Maranhão — UDN.
Vingt Rosado — PTB.

Paraíba:

Arnaldo Lafaiete — PTB.
Ernany Sátiro — UDN.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Luiz Broezeado — UDN.
Milton Cabral — PTB.
Pinto Lopes — UDN.
Raul de Góes — UDN.

Pernambuco:

Aide Sampaio — UDN.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.
Besserra Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Dias Lins — UDN.
Geraldo Guedes — PSD.
Heráclio Régio — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Nilo Coelho — PSD.
Souto Maior — PTB.
Teósa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Abrahão Moura — PTB.
Ary Pitombo — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Oceano Cariciari — UDN.
Odeas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Aristo Amado — PTB.
Arnaldo Garcez — PSD.
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.
Lourival Batista — UDN.
Walter Batista — PSD.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Aloisio de Castro — PSD.
Cícero Dantas — PSP.
Cícero Sampaio — PTB.
Edgard Pereira — PSD.
Gustavo Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
João Mendes — UDN.
José Antônio Azevedo — PTN.
Josephat Borges — PSD.
Luís Freire — PTB.
Manoel Novães — PTB.
Mário Piva — PSD.
Necy Novães — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Pedro Catalão — PTB.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teófilo de Albuquerque — PTB.
Toucinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB.
Dionísio Cardoso — PSD.
Dolores Monteiro — UDN.

Florianópolis — PTN.
Gil Veloso — UDN.
Orlando Zanillo — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Amarel Peixoto — PSD.
Augusto De Gregório — PTB.
Carlos Werneck — PDC.
Dado Coimbra — PSD.
Eduardo Nunes — PTB.
Cerecias Fontes — PDC.
Glênio Martins — PTB.
Humberto El-Jack — PTB (4-8-65).
Jorge Said-Cury — PTB (6-7-65).
Josenaria Ribeiro — PTB.
Mário Tamborindeguy — PSD.
Odir Araújo — PSP (15-7-65).

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.
Afonso Arinos Filho — PDC (M.E.).
Altonar Baleeiro — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Basta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amiden — PTB.
Mendes de Moraes — PSD.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amílcar de Barros — PSD.
Aureliano de Mendonça — PTB.
Bilac Pinto — UDN.
Celso Maria — PSD.
Dnar Mendes — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Gilberto Faria — PSD.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Horácio Euthenico — UDN.
Jaider Albergaria — PSD.
João Herculino — PTB.
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Orlando Estelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Alcino — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Simão da Cunha — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Ubirajara de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Aldemir de Oliveira — UDN.

Alceu de Carvalho — PTB.
 Aniz Badra — PDC.
 Antonio Feliciano — PSD.
 Arnaldo Cerdeira — PSP.
 Broca Filho — PSP.
 Carvalho Sobrinho — PSP.
 Celso Amaral — PTB.
 D'as Menezes — PTN.
 Ewaldto Pinto — MTR.
 Franco Montoro — PDC.
 Harry Norimaton — PSP.
 Hamilton Prado — PTN.
 Henrique Turner — PDC.
 Italo Rittipaldi — PSP (S.E.).
 Jose Barbosa — PTB.
 Jose Menck — PDC.
 Jose Resegue — PTB.
 Lacôrte Vitale — PTB.
 Lauro Cruz — UDN.
 Luiz Francisco — PTN.
 Mauricio Goulart — PTN.
 Pacheco Chaves — PSD.
 Padre Godinho — UDN.
 Pedro Marão — PTN.
 Pereira Lopes — UDN.
 Pimio Saigado — PRP.
 Teófilo Anarade — PDC.
 Tufy Nassif — PTN.
 Ulysses Guimarães — PSD.

Goiás:

Alfredo Nasser — PSP.
 Anisio Rocha — PSD.
 Benedito Vaz — PSD.
 Castro Costa — PSD.
 Celestino Filho — PSD.
 Geraldo de Pina — PSD.
 Jales Machado — UDN.
 Lisboa Machado — UDN (24-6-65).
 Lizardo Paixão — PTB (19-6-65).
 Peixoto da Silveira — PSD.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.
 Edison Garcia — UDN.
 Philadelpho Garcia — PSD.
 Ponce de Arruda — PSD.
 Rachid Mamed — PSD.
 Saldanha Derzi — UDN.
 Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Antonio Annibelli — PTB.
 Antonio Baby — PTB.
 Braga Ramos — UDN.
 Emilio Gomes — PDC.
 Fernando Gama — PTB.
 Ivan Luz — PRP.
 Jorge Curi — UDN.
 Jose Richa — PDC.
 Lyrio Bertolli — PSD.
 Mário Gomes — PSD.
 Minoru Miyamoto — PDC.
 Newton Carneiro — UDN.
 Plínio Costa — PSD.
 Renato Celidônio — PTB.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
 Alvaro Catão — UDN.
 Antonio Almeida — PSD.
 Aroldo Carvalho — UDN.
 Carneiro de Loyola — UDN.
 Dionicio de Freitas — UDN.
 Fausto Brasil — PTB.
 Laerte Vieira — UDN.
 Lenoir Vargas — PSD.
 Orlando Bertoli — PSD.
 Osni Régis — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adilio Viana — PTB.
 Afonso Anschau — PRP.
 Antonio Bresolin — PTB.
 Ary Alcântara — PSD.
 Brito Velho — PL.
 César Prieto — PTB.
 Cid Furtado — PDC.
 Croacy de Oliveira — PTB.
 Euclides Triches — PDC.
 Floriceno Paixão — PTB.
 Giordano Alves — PTB.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Jairo Brum — MTR.
 José Mandelli — PTB.
 Lauro Leitão — PSD.
 Lino Braun — PTB.
 Luciano Machado — PSD.
 Matheus Schmidt — PTB.
 Osmar Gratiulha — PTB.
 Peracchi Barcelos — PSD.
 Raul Pila — PL.
 Ruben Alves — PTB.
 Tarso Dutra — PSD.
 Unirio Machado — PTB.
 Zaire Nunes — PTB.

Amapá:

Janary Nunes — PSP.
 Rondônia:
 Hegel Morhy — PSP — (274).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 276 Srs. Deputados. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

RELATÓRIO

Nº 27, de 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 288, de 1964 (nº 1.486-B, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Aurélio Viana.

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem

os art. 70 § 1º e 37, II, da Constituição Federal, vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 288, de 1964, (nº 1.486-B, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal, de dá outras providências.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

No caso presente foi respeitado o prazo previsto no Art. 70 § 1º, da Constituição Federal.

O PROJETO VETADO

O Projeto de Lei da Câmara nº 288, de 1964, sobre o qual incidiu o veto presidencial, teve sua origem na Mensagem nº 429, de 13 de dezembro de 1963, com a qual o Poder Executivo encaminhou ao exame do Congresso Nacional anteprojeto de Lei dispoendo sobre a organização administrativa do Distrito Federal, e dando outras providências.

Compreendia a proposição o total de 48 artigos distribuídos em 11 capítulos, abordando todos os setores da administração que seriam a organização do Distrito Federal.

A TRAMITAÇÃO

Tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto foi emendado na Comissão Mista, que aprovou substitutivo do seu relator. Posteriormente o Plenário daquela Casa do Congresso aprovou esse substitutivo, que, enviado ao exame do Senado Federal, foi também aprovado e remetido à sanção presidencial.

OS DISPOSITIVOS VETADOS E AS RAZÕES DOS VETOS PARCIAIS

Incidindo o veto sobre os seguintes dispositivos:

“A) No art. 2º, a alínea f, e no parágrafo único a expressão: “Assessor como o Consultor Jurídico”.

Razões:

Justifica-se o veto em face da circunstância de ter a Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, em seu anexo IX, ter previsto que as atividades de procuradoria judicial e as demais de natureza jurídica são exercidas pela Procuradoria Geral, o que elimina a possibilidade de conflitos doutrinários, além de permitir um melhor aproveitamento de pessoal sem a duplicidade de encargos.

B) No § 2º do art. 3º as palavras: “direta e”.

Razões:

O dispositivo refere-se evidentemente, aos órgãos de administração indireta, sendo assim indispensável assegurar-lhe, através do veto proposto, redação compatível com sua finalidade.

C) No art. 10º, “caput”, a expressão: “de aplicação geral”.

Razões:

O veto visa a aperfeiçoar a redação da lei, ajustando-as aos princípios e sistema de administração que consubstancia e procurando evitar ambigüidades que possam prejudicar sua fiel execução.

D) No art. 12, “caput”, a expressão: “de aplicação geral”.

Razões:

A parte que se veto, poderia, se permanecesse na lei, ensejar interpretações capazes de elidir os objetivos colimados pelo dispositivo. O processo de descentralização administrativa, que o projeto acolhe, não deve ficar sujeito a vacilações que não se conciliem com os princípios que este artigo tão bem define, desde que escolhido daquelas palavras consideradas inconvenientes.

E) No parágrafo único do artigo 13 a palavra: “financeiro”, pelas mesmas razões anteriores.

F) Na letra d do art. 15 a expressão: “propulsionador da economia da região”.

Razões:

O Banco terá funções comuns aos estabelecimentos do gênero que funcionam junto aos Estados, não havendo como confundir suas atribuições com as de órgão de fomento e incentivo à economia da região, missão que, com acerto, caberá especificamente à CODEPLAN, cuja criação está prevista na letra c.

O veto é portanto indispensável para evitar venha a criar-se conflitos entre as duas entidades concebidas para funcionar harmonicamente, cada qual em sua área. A respeito deste artigo cumpre observar que consubstancia mera autorização legislativa, de que o Poder Executivo lançará mão no momento que considerar mais oportuno e conveniente.

G) O § 6º do art. 15.

Razões:

O dispositivo encerra norma que, por se revestir de caráter permanente, poderá ensejar desfalque nos quadros da Prefeitura, por tempo imprevisível e com ônus para os cofres públicos.

A medida ali prevista somente se justifica como solução de emergência, para evitar solução de continuidade nos trabalhos das empresas mencionadas, o que aliás está atendido no artigo 29 do projeto, com seu veto parcial, na forma adiante indicada.

H) No art. 16, as alíneas b e c e o parágrafo único.

Razões:

A criação de Autarquias deve, em princípio, ser considerada sob restrição

ção, pois a lei acolhe a idéia dos "órgãos relativamente autônomos", capaz de assegurar a flexibilidade administrativa e financeira aos serviços em regime industrial e assemelhados (art. 12). Justifica-se a criação do Departamento de Estradas de Rodagem (alínea a), para compor um sistema em todo o País.

O mesmo não ocorre, porém, quanto às alíneas b e c, que dispõem sobre a criação do Instituto de Administração Pública do Distrito Federal e da Imprensa Oficial. O veto aí se impõe pelos seguintes motivos:

1º) Dispor-se não aumentar os encargos financeiros da Administração do Distrito Federal, já bastante onerada.

2º) Cumpre aproveitar, ao máximo, a sua capacidade, em atenção aos critérios da economia e eficiência que o Governo se empenha em estabelecer na gestão pública, os serviços já existentes, evitando-se duplicações onerosas para os contribuintes.

3º) As tarefas que seriam cometidas ao Instituto de Administração pública, quanto à supervisão, ser exercidas pelo órgão próprio de Administração Geral do Distrito Federal; e, quanto à execução, pelo mesmo órgão e pela Universidade de Brasília, mediante convênios que em tudo se conciliam com o regime adotado para a Universidade e a flexibilidade administrativa que a própria lei propõe para a Administração do Distrito Federal.

4º) O Departamento de Imprensa Nacional deverá continuar a atender às necessidades do Distrito Federal, não se justificando a criação de uma Imprensa Oficial para o Distrito Federal.

5º) O veto, além de evitar novos onus para o Distrito Federal, ensejando assim a aplicação dos recursos que seriam mobilizados em outras atividades de maior prioridade, incentivará a coordenação e intercâmbio entre os órgãos federais e os do Distrito Federal, objetivando a maior produtividade do serviço.

Quanto ao parágrafo único, a matéria já está regulada adequadamente no art. 3º e em outros dispositivos da lei, segundo a sistemática que presidiu a sua elaboração.

O veto representa, assim, colaboração necessária ao aperfeiçoamento do Projeto.

No "caput" do art. 18º as palavras "parágrafo 2º", a fim de que a remissão ao exercício de controle e supervisão se faça ao art. 3º da lei, e não apenas ao seu parágrafo 2º.

J) No art. 16, na enumeração dos órgãos, a menção àqueles cuja criação se sugere seja vetada no art. 16º.

Secretaria de Administração

Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADP)

Imprensa Oficial do Distrito Federal (IODF)

Também a referência aos órgãos relativamente autônomos:

Teatro Nacional de Brasília (TNS)
Instituto de Educação do Excepcional (INE)

Biblioteca Pública de Brasília — BSB

Loteria de Brasília (LOB)

Serviços Autônomos de Águas e Esgotos (SAE)

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU)

Razões:

A finalidade do art. 18 é a de estabelecer, para fins de organização, controle e supervisão pelos órgãos

trais, os órgãos com personalidade jurídica, a que se refere o art. 3º, item II, e não aquelas sem personalidade jurídica, a que alude o item I do mesmo art. 3º.

Em relação às Administrações Regionais e aos Serviços de Estabelecimentos relativamente autônomos, os artigos 10 e 12 regulam especificamente a natureza do controle a que ficam sujeitas, e, quanto aos últimos, atribui ao Poder Executivo do Distrito Federal competência para adotar as medidas de caráter administrativo mais aconselháveis.

O veto, portanto, se impõe em harmonia com a própria sistemática do Projeto.

K) O art. 19 e respectivo parágrafo único.

Razões:

Os vencimentos das autoridades mencionadas neste artigo foram fixados recentemente pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 com base em confrontos com a retribuição e com o grau de responsabilidade dos demais cargos do serviço público federal.

O estabelecimento de novos valores, como previstos no projeto, geraria forçosamente descontentamento do funcionalismo federal, razão por que a providência só se justifica através de um novo estudo geral da matéria.

L) No art. 20, a expressão: "1 (um) cargo de Chefe de Gabinete" bem como a expressão: "e 1 (um) cargo de Consultor Jurídico".

Razões:

A medida se impõe como decorrência dos vetos ao art. 1º, alínea f, e ao art. 19.

M) No art. 25º, parágrafo 2º, as seguintes expressões: "e indicarão o tempo de vigência, a natureza e o local de trabalho e só se reputarão perfeitos e acabados após o respectivo registro no Tribunal de Contas do Distrito Federal".

Razões:

Como acertadamente estabelece este dispositivo, os contratos obedecerão às prescrições da Legislação de Trabalho, que regula a matéria sob todos os seus aspectos.

Não se tratando de inovação legislativa, pois a aplicação das Leis do Trabalho a pessoal que presta serviços temporários à administração já se vem fazendo, na conformidade da legislação em vigor. Por isso mesmo, não têm cabimento as expressões vetadas, pois viriam deformar as normas consubstanciadas na legislação do trabalho e empenhar a ação administrativa de órgãos a que a própria lei deseja assegurar dinamismo e flexibilidade de ação. Com essas expressões certamente não se conciliam as expressões já adotadas.

N) No art. 23, a expressão: "inclusive os".

Razões:

A providência se torna necessária em face do veto ao parágrafo 6º do art. 13º.

CONCLUSÃO

Diante da exposição, cremos estar o Congresso Nacional habilitado a aprovar o veto presidencial, na forma do dispositivo constitucional atinente à matéria.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1965. — **Marcos Pimental**, Presidente. — **Aurônio Viana**, Relator. — **Barros Carvalho**. — **Guerra Costa**. — **Osmar Grajales**. — **Arvaldo Moreira**.

MENSAGEM

Nº 518, de 1964

CV 770, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, I e 2º, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 1.488-B-63 (no Senado número 288-64), que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal e da outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) No art. 2º, a alínea "f", e no parágrafo único a expressão: "assim como o Consultor Jurídico".

Razões:

A Lei nº 4.339, de 27 de outubro de 1964, em seu anexo IX tendo previsto que as atividades de procuradoria judicial e as demais de natureza jurídica são exercidas pela Procuradoria-Geral, elimina a possibilidade de conflitos doutrinários além de permitir um melhor aproveitamento da pessoa sem a duplicidade de encargos.

B) No § 2º do artigo 3º as palavras diretas e".

Razões:

O dispositivo refere-se evidentemente, aos órgãos da administração indireta, sendo assim indispensável assegurar-lhe, através do veto proposto redação compatível com sua finalidade.

C) No artigo 10 "caput" a expressão: "financeiro e de fiscalização específica".

Razões:

O veto visa a perfeição a redação da lei ajustando-a aos princípios e sistema de administração que consubstancia e procurando evitar ambigüidades que possam prejudicar sua fiel execução.

D) No artigo 12 "caput" a expressão: "de aplicação geral".

Razões:

A parte que se vota poderia se permanecer na lei ensejando interpretações capazes de elidir os objetivos delineados pelo dispositivo. O processo de descentralização administrativa, que o projeto acolhe, não deve ficar sujeito a vacilações que não se conciliem com os princípios que este artigo tão bem define, desde que escolhido daquelas palavras consideradas inconvenientes.

E) No parágrafo único do artigo 13 a palavra: "financeiro", pelas mesmas razões anteriores.

F) Na letra "d" do artigo 15 a expressão: "proprietário da economia da região".

Razões:

O Banco terá funções comuns aos estabelecimentos do gênero que funcionam junto ao Estado, não havendo como confundir suas atribuições com as de órgão de fomento e incentivo à economia da região, missão que com acerto caberá especificamente à CODEPLAN cuja criação está prevista na letra "a".

O veto é, portanto, indispensável para evitar vícios e evitar-se conflitos entre as duas entidades concebidas para funcionar harmonicamente, cada qual em sua área. A respeito

deste artigo cumpre observar que consubstancia mera autorização legislativa, de que o Poder Executivo lançará mão no momento que considerar mais oportuno e conveniente.

G) O § 1º do artigo 18.

Razões:

O dispositivo encerra norma que, por se revestir de caráter permanente, poderá ensejar desfalece nos quadros da Prefeitura, por tempo imprevisível e com ônus para os cofres públicos.

A medida ali prevista somente se justifica como solução de emergência, para evitar solução de continuidade nos trabalhos das empresas mencionadas, o que aliás está atendido no artigo 20 do projeto, com o seu veto parcial, na forma adiante indicada.

H) No artigo 18, as alíneas b e c e § único.

Razões:

A criação de Autarquia deve, em princípio, ser considerada sob restrição pois a lei acolhe a idéia dos "órgãos relativamente autônomos", capaz de assegurar a flexibilidade administrativa e financeira aos serviços em regime industrial e assemelhados (art. 12). Justifica-se a criação de Departamento de Estradas de Rodagem (alínea a), para compor um sistema que funcione em todo o País.

O mesmo não ocorre, porém quanto às alíneas b e c, que dispõem sobre a criação do Instituto de Administração Pública do Distrito Federal e da Imprensa Oficial. O veto aí se impõe pelos seguintes motivos:

1º) Dispor-se não aumentar os encargos financeiros da Administração do Distrito Federal, já bastante onerada.

2º) Cumpre aproveitar, ao máximo, a sua capacidade em atenção aos critérios da economia e eficiência que o Governo se empenha em estabelecer na gestão pública, os serviços já existentes, evitando-se duplicações onerosas para os contribuintes.

3º) As tarefas que seriam cometidas ao Instituto de Administração pública, quanto à supervisão, ser exercidas pelo órgão próprio de Administração Geral do Distrito Federal; e, quanto à execução, pelo mesmo órgão e pela Universidade de Brasília, mediante convênios que em tudo se conciliam com o regime adotado para a Universidade e a flexibilidade administrativa que a própria lei propõe para a Administração do Distrito Federal.

4º) O Departamento de Imprensa Nacional deverá continuar a atender às necessidades do Distrito Federal, não se justificando a criação de uma Imprensa Oficial para o Distrito Federal.

5º) O veto, além de evitar novos onus para o Distrito Federal, ensejando assim a aplicação dos recursos que seriam mobilizados em outras atividades de maior prioridade, incentivará a coordenação e intercâmbio entre os órgãos federais e os do Distrito Federal, objetivando a maior produtividade dos serviços.

Quanto ao parágrafo único, a matéria já está adequadamente regulada no art. 3º e em outros dispositivos da lei, segundo a sistemática que presidiu a sua elaboração.

O veto representa, assim, colaboração necessária ao aperfeiçoamento do Projeto.

I) No "caput" do artigo 13 as palavras: "parágrafo 2º", a fim de que a remissão ao exercício de controle e supervisão se faça ao art. 3º da lei, e não apenas ao seu parágrafo 2º.

J) No artigo 16, na enumeração dos órgãos, a menção àqueles cuja criação se sugere seja vetada no art. 16º.

Secretaria de Administração

Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADP)

Imprensa Oficial do Distrito Federal (IODF)

Também a referência aos órgãos relativamente autônomos:

"Teatro Nacional de Brasília (TANB)
Instituto de Educação do Excepcional (IEE)
Biblioteca Pública de Brasília (BPB)
Loteria de Brasília (LOB)
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE)
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU)"

Razões:

A finalidade do art. 18 é a de localizar, para fins do exercício de controle e supervisão pelos órgãos centrais, os órgãos com personalidade jurídica, a que se refere o art. 3º, item II, e não aqueles sem personalidade jurídica, a que alude o item I do mesmo art. 3º. Em relação às Administrações Regionais e aos Serviços de Estabelecimentos relativamente autônomos os artigos 10 e 12 regulam especificamente a natureza do controle a que ficam sujeitas, e, quanto aos últimos, atribui ao Poder Executivo do Distrito Federal competência para adotar as medidas de caráter administrativo mais aconselháveis.

O veto, portanto, se impõe em harmonia com a própria sistemática do Projeto.

K) O artigo 19 e respectivo parágrafo único.

Razões:

Os vencimentos das autoridades mencionadas neste artigo foram fixados recentemente pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, com base em

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura básica da administração do Distrito Federal compreende:

- a) a Secretaria do Governo (SE);
- b) a Secretaria de Administração (SEC);
- c) a Secretaria de Finanças (SEF);
- d) a Secretaria de Educação e Cultura (SEC);
- e) a Secretaria de Saúde (SES);
- f) a Secretaria de Serviços Sociais (SSS);
- g) a Secretaria de Viação e Obras (SVO);
- h) a Secretaria de Serviços Públicos (SSP);
- i) a Secretaria de Agricultura e Produção (SAP).

Art. 2º — Integram ainda a administração do Distrito Federal:

- a) o Gabinete do Prefeito (CAP);
- b) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- c) o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);
- d) o Conselho de Educação do Distrito Federal (CED);
- e) outros Conselhos ou Comissões que vierem a ser criados por Lei ou por ato do Poder Executivo do Distrito Federal;
- f) o Consultor Jurídico (COJ);
- g) a Procuradoria Geral (PRG);
- h) os órgãos da administração descentralizada.

Parágrafo único. As Secretarias, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral são dirigidos, respectivamente, por um Secretário, um Chefe de Gabinete e um Procurador Geral, os quais, assim como o Consultor Jurídico, serão livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 3º A Administração descentralizada da Prefeitura do Distrito Federal compreende:

I — Sem personalidade jurídica:

- a) as Administrações Regionais;
- b) os serviços ou estabelecimentos relativamente autônomos.

II — Com personalidade jurídica:

as autarquias, empresas ou fundações instituídas por ato do Poder Público.

§ 1º Cada um dos órgãos que integram a administração descentralizada fica obrigatoriamente sujeita à supervisão e controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças.

§ 2º Os assuntos de interesse dos órgãos da administração direta e indireta serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e controle do órgão, na forma deste artigo.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Os assuntos compreendidos na competência de cada uma das secretarias são adiante especificados:

I — Secretaria do Governo: Coordenação do Sistema de Planejamento e Elaboração Orçamentária, acompanhamento da execução de Planos e Orçamentos; supervisão do Sistema Regional, estatística.

II — Secretaria de Administração: Pessoal; Material; Transportes Internos; Documentação; Administração e Vigilância de Próprios do Distrito Federal; Organização e Métodos.

III — Secretaria de Finanças: Receita; Despesa; Contabilidade; Administração Fazendária, Financeira e Patrimonial; Auditoria Financeira.

IV — Secretaria de Educação e Cultura: Ensinos Elementar, Médio Supletivo e Emendativo, Atividades Culturais e Intercâmbio.

V — Secretaria de Saúde: Saúde Pública; Assistência Médica, Dentária e Hospitalar; Atividades Complementares.

VI — Secretaria de Serviços Sociais: Recuperações e Orientação Social; Assistência ao Menor; Assistência à População Desfavorecida; Habitações Econômicas de Interesse Social.

VII — Secretaria de Viação e Obras: Urbanismo e Arquitetura; Estudos e Projetos de Parques e Jardins; Fiscalização de Construções; Estruturação Física do Distrito Federal; Zoneamento; Rodovias.

VIII — Secretaria de Serviços Públicos: Transportes Coletivos; Telecomunicações; Controle ou Administração dos Serviços de Utilidade Pública; Limpeza Urbana; Abastecimento de Água; Esgotos; Energia Elétrica.

IX — Secretaria de Agricultura e Produção: Expansão Econômica; Agricultura; Assistência ao Agricultor; Abastecimento; Defesa Sanitária; Animal e Vegetal; Recursos Naturais.

Art. 5º Ao Gabinete do Prefeito compete:

- a) assistir o Prefeito em suas representações social e política;
- b) funcionar como Secretário do Prefeito;
- c) incumbir-se das atividades de divulgação, relações públicas, esportes e turismo além de outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 6º Ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo compete:

- a) orientar os planejamentos urbanístico e arquitetônico com apoio nos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras;
- b) opinar sobre os projetos de urbanismo e arquitetura a serem executados na área do Plano Piloto;
- c) coordenar iniciativas diretamente relacionadas com o interesse urbanístico do Distrito Federal;
- d) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Prefeito, que lhe fixará a composição e as normas de funcionamento.

§ 2º Serão membros natos do Conselho o autor do Plano Urbanístico de Brasília, o autor do Plano Arquitetônico de Brasília e o primeiro Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, presidido pelo Prefeito, contará com representantes da Indústria, do Comércio e do Agricultura e terá sua composição, atribuições e normas de funcionamento definidos por ato do Prefeito.

Art. 8º O Conselho de Educação do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, terá a constituição e as atribuições previstas no Decreto nº 161, de 7 de maio de 1962.

TÍTULO IV

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 9º O Distrito Federal será dividido em Regiões Administrativas para fins de descentralização e ordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional à qual caberá representar a Prefeitura do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interesse público local.

§ 2º A Administração Regional será chefiada por um Administrador Regional de livre nomeação do Prefeito, dentre servidores de comprovada idoneidade e experiência administrativa, integrantes ou à disposição do sistema de administração do Distrito Federal.

§ 3º O Administrador Regional deverá residir obrigatoriamente, na sede de sua Região, desde que lhe sejam proporcionadas condições para este fim.

Art. 10. Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa, de controle técnico-financeiro e de fiscalização específica dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.

§ 1º A supervisão global do sistema de Administração Regional competirá à Secretaria do Governo.

§ 2º Cada Região Administrativa terá anexo próprio no Orçamento Geral do Distrito Federal.

Art. 11. Aplicam-se às Administrações Regionais as disposições do artigo seguinte e seu parágrafo único.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS

Art. 12. O Poder Executivo do Distrito Federal assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços em regime industrial, como tais entendidos os órgãos ou estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de serviços que, pela natureza peculiar de suas atividades, devam ter flexibili-

dade administrativa e financeira de aplicação geral, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Além do pessoal submetido ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação complementar, os serviços de que trata este artigo poderão utilizar pessoal sujeito ao regime de legislação geral do trabalho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As atividades auxiliares de administração, tais como sejam organização, pessoal, material, compras, planejamento, orçamento, contabilidade, relações públicas, transportes internos e outras serão organizadas em sistema integrado por todos os órgãos, que, na Administração do Distrito Federal, exerçam a mesma atividade.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes de um sistema de atividades auxiliares de administração, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, controle técnico-financeiro e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

Art. 14. Ressalvados os casos de competência privativa expressa em lei, e as exceções estabelecidas nos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, as decisões, em primeira instância, caberão aos dirigentes de nível departamental, aos dirigentes dos órgãos relativamente autônomos e aos administradores regionais.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo será delegada, sempre que possível, aos órgãos ou serviços incumbidos do contato direto com o público.

Art. 15. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos termos desta lei e da legislação que lhe for aplicável, as seguintes sociedades por ações:

a) Companhia de Telefones de Brasília (COTELB), destinada a administrar os serviços telefônicos urbanos e interurbanos;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), destinada a administrar os serviços de energia elétrica;

c) Companhia do Desenvolvimento do Plano Central (CODEPLAN), destinada a promover a expansão de atividades econômicas do Plo Central;

d) Banco Regional de Brasília S.A. (BRB), propulsor da economia da região.

§ 1º Nas empresas de que trata este artigo, a Prefeitura deterá, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, e através de seus representantes fará observar, nos atos constitutivos de cada empresa, os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º A quota de participação da Prefeitura do Distrito Federal, na formação do capital de cada uma das entidades a que se refere o artigo anterior, será integralizada mediante:

a) avaliação e subsequente transferência e incorporação dos bens atualmente vinculados às atribuições específicas das sociedades integrantes do patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

b) transferência de quaisquer recursos orçamentários e outros fundos especialmente vinculados ao serviço;

c) dotações ou créditos que, com esse objetivo, vierem a ser autorizados por lei;

d) doações ou contribuições de qualquer natureza.

§ 3º A partir da data de sua constituição, passarão a ser recolhidas as

entidades de que trata o art. 15, as contribuições ou taxas destinadas à manutenção ou retribuição dos serviços que passaram à sua responsabilidade, assim como as receitas que, com o mesmo objetivo, vierem a ser instituídas em lei.

§ 4º As entidades citadas pela presente lei poderão arrecadar as contribuições e taxas pagas pelos usuários através de uma coletoria de rendas industriais comum ou pelo Banco Regional de Brasília S. A., mediante convênio.

§ 5º As empresas de que trata este artigo, assim como as operações que realizarem, gozarão de isenção de pagamento dos tributos de competência da União e do Distrito Federal, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

§ 6º Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, as empresas mencionadas neste artigo poderão utilizar servidores da Prefeitura, postos à sua disposição pelo Prefeito.

Art. 16 Ficam criadas as seguintes autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DERDF), como órgão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) Instituto de Administração Pública do Distrito Federal, como órgão de supervisão e execução das tarefas de seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e de outras atividades de organização do sistema administrativo do Distrito Federal;

c) Imprensa Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. As entidades autárquicas mencionadas neste artigo terão personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira em tudo que diga respeito aos assuntos de sua competência, ficando, porém, sujeitos à tutela da Prefeitura do Distrito Federal respeitado o disposto no art. 3º e seus parágrafos, desta lei.

Art. 17 O Prefeito confirmará a condição de órgãos relativamente autônomos, na forma do art. 12, entre outros, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE), do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU), da Loteria de Brasília (LOB); do Teatro Nacional de Brasília (TNB); do Instituto de Educação do Excepcional (IEE) e da Biblioteca Pública de Brasília (BPB).

Art. 18 Para fins de exercício de controle e supervisão de que trata o parágrafo único do art. 3º, são a seguir indicadas as secretarias interessadas na atividade de cada um dos órgãos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, existentes ou a serem constituídos:

Secretaria de Administração

Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADF);
Imprensa Oficial do Distrito Federal (IODF).

Secretaria de Agricultura e Produção

Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB);
Fundação Zoológica do Distrito Federal (FZDF);

Secretaria de Educação

Fundação Educacional do Distrito Federal (FEDF);
Fundação Cultural do Distrito Federal (FCDF);
Teatro Nacional de Brasília (TNB);
Instituto de Educação do Excepcional (IEE);
Biblioteca Pública de Brasília (BPB).

Secretaria de Finanças

Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN);
Banco Regional de Brasília S. A. (BRB);
Loteria de Brasília (LOB);
Secretaria de Serviços Públicos
Companhia de Telefones de Brasília (COTELB);
Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB);
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB);
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE);
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU).

Secretaria de Saúde

Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF).

Secretaria de Serviços Sociais

Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS);
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSSDF).

Secretaria de Viação e Obras

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP);
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DERDF).

Art. 19 O Prefeito do Distrito Federal terá vencimentos, direitos e vantagens equivalentes aos de Ministro de Estado.

Parágrafo único. Os Secretários, o Chefe de Gabinete, o Procurador-Geral, terão vencimentos correspondentes a 5/6 e o Consultor Jurídico a 2/3 dos vencimentos do Prefeito.

Art. 20 Ficam criados 7 (sete) cargos de Secretário, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, 1 (um) cargo de Procurador-Geral e 1 (um) cargo de Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário-Geral criados pela Lei número 3.751, de 13 de abril de 1963, passam a denominar-se cargos de Secretário.

Art. 21 O § 2º do art. 12 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A Diretoria será constituída de 1 (um) Superintendente e 3 (três) Diretores.”

§ 1º As funções de Superintendente serão exercidas cumulativamente pelo Secretário de Viação e Obras.

§ 2º Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração, e do Conselho Fiscal, serão nomeados, por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência técnica.

Art. 22 Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para revisão e atualização dos estatutos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), visando ajustá-los à estrutura decorrente desta lei.

Parágrafo único. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão baixados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 23 O Prefeito do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ficam autorizadas a utilizar a transferência de bens móveis, imóveis e semovíveis para integralização do capital das seguintes sociedades:

- I — Sociedade Transportes Coletivos de Brasília (TCB);
- II — Sociedade Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS) e
- III — Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. (SAB).

Art. 24 A utilização de espaços em prédios da Prefeitura do Distrito Federal ou de empresas a ela vin-

culadas será feita em caráter precário, a juízo exclusivo do Prefeito, e mediante pagamento de taxa de ocupação, reajustável na conformidade do critério estabelecido no art. 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 25 A seleção de pessoal para ingresso nos quadros da Prefeitura e das entidades por ela jurisdicionadas só poderá ser feita mediante concurso público.

§ 1º O Prefeito e os dirigentes de órgãos da administração indireta poderão admitir pessoal mediante contrato para funções altamente especializadas ou de natureza braçal.

§ 2º Os contratos a que se refere o parágrafo anterior serão feitos na conformidade das Leis de Trabalho e indicarão o tempo de vigência, a natureza e o local de trabalho, e só se reputarão perfeitos e acabados, após o respectivo registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 26 O Prefeito organizará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei o quadro de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. A organização do quadro se processará segundo as normas de pessoal adotadas pelo Governo Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 27 Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções das administrações direta e indireta do Distrito Federal não poderão ultrapassar os vencimentos e vantagens dos cargos e funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o quadro de pessoal de que trata o artigo anterior, fica mantido o sistema de funções em comissão, em vigor na Prefeitura do Distrito Federal e nas entidades por ela jurisdicionadas.

Art. 28 O pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, sujeito ao regime estatutário, contribuirá para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 29 Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal e os da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, inclusive os abrangidos pelo art. 4º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão ter exercício nos órgãos de administração descentralizada previstos nesta lei.

Art. 30 As despesas dos órgãos transformados em autarquias e em sociedade por ações continuarão a ser custeadas no corrente exercício, com recursos orçamentários e extraorçamentários das entidades a que se achavam vinculados.

Art. 31 O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia, Gama, Jardim, Paranoá e Brasília.

Parágrafo único. A Região Administrativa compreenderá áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais a serem fixadas por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 32 Fica mantida a Junta de Recursos Fiscais com as características e as atribuições que lhe foram deferidas pela Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 33 Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito necessário.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo

Tribunal de Contas da União e terá vigência no corrente e no próximo exercício.

Art. 34 O Prefeito baixará os atos da regulamentação necessários à execução desta lei, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua vigência.

Parágrafo único. Da regulamentação de que trata este artigo constará, obrigatoriamente, a estrutura interna das Secretarias e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 35 O Prefeito expedirá os atos necessários à progressiva adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições da presente lei.

Parágrafo único. A redistribuição de órgãos e serviços implicará na redistribuição automática dos créditos respectivos.

Art. 36 Atendido o interesse da administração o Prefeito poderá transformar em sociedades por ações qualquer das Sociedades por quotas relacionadas entre os órgãos indicados no art. 23, caso em que deverão ser estritamente observadas as normas constantes dos parágrafos do artigo 15.

Art. 37 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Dispositivos vetados

1) No art. 2º, alínea “F” e no parágrafo único a expressão: “assim como o Consultor Jurídico”.

2) No § 2º do artigo 3º, as palavras: “direta e”.

3) No artigo 10, “caput”, a expressão: “financeiro e de fiscalização específica”.

4) No artigo 12, “caput”, a expressão: “de aplicação geral”.

5) No parágrafo único do artigo 13 a palavra: “financeiro”.

6) Na letra “d” do artigo 15, a expressão: propulsor da economia da região”.

7) No § 6º do artigo 15.

8) No artigo 16, as alíneas “b” e “c” e o parágrafo único.

9) No “caput” do artigo 18, as palavras: “parágrafo 2º”.

10) no artigo 18, na enumeração dos órgãos, a menção àquelas cuja criação se sugere seja vetada no artigo 16: “Secretaria de Administração, Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADF), Imprensa Oficial do Distrito Federal (IODF); Também a referência aos órgãos relativamente autônomos: “Teatro Nacional de Brasília (TNB), Instituto de Educação Excepcional (IEE), Biblioteca Pública de Brasília (BPB), Loteria de Brasília (LOB), Serviços Autônomos de Águas e Esgotos (SAE), Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU).”

11) O artigo 19 e respectivo parágrafo único.

12) No artigo 20, a expressão “1 (um) cargo de Chefe de Gabinete”, bem como a expressão: “e 1 (um) cargo de Consultor Jurídico”.

13) No § 2º do artigo 25, as seguintes expressões: “e indicará o tempo de vigência, a natureza e o local de trabalho e só se reputarão perfeitos e acabados após a respectivo registro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

14) No artigo 29, a expressão: “inclusive as”.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Na presente sessão conjunta terá o Congresso Nacional oportunidade de iniciar o estudo do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.486-B-65 na Câmara e nº 283-64 no Senado, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

Trata-se de veto parcial, que anula parte das disposições do projeto.

A discussão abrangerá a totalidade das disposições vetadas. A votação, hoje, se aterá a apenas 12 disposições que, de acordo com o art. 49, parágrafo único, do Regimento Comum, constituirão oito itens de votação, conforme discriminação constante dos avisos da Ordem do Dia.

Serão utilizadas oito cédulas, colocadas numa só sobrecarta.

Em discussão a matéria vetada.

— Nenhum dos Srs. Congressistas deseja usar da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Vai ter início a votação.

A chamada será feita do Sul para o Norte. Primeiro votarão as representações dos Territórios. Em seguida, as dos Estados. Por fim os membros da Mesa.

(Procede-se à chamada)

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Souza
José Guimard
Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Leônidas da Silveira
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Vicente Augusto
Salviano Leite
Argemiro de Figueiredo
Arnon de Melo
Heriberto Vieira
José Leite
Aloysto de Carvalho
Antônio Balbino
Eurico Rezende
Raul Guberri
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Faria Tavares
Nogueira da Gama
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Lizien Borhanswa
Antônio Carlos
Guido Mendin
Daniel Krieger
Meu de Sá — (16).

E os Srs. Deputados:

Acre:

Alino Machado — PTB.
Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Maia — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Abraão Salha — PSD.
Djalma Passos — PTB.
José Estêves — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSD (17-6-63).

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Aloísio de Castro — PSD.
Cícero Dantas — PSP.
Edgard Pereira — PSD.
Gastão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
João Mendes — UDN.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Novais — PTB.
Mário Piva — PSD.
Nery Novais — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teófilo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Floriano Rubin — PTN.
Gi Veloso — UDN.
Oswaldo Zanelli — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.
Atonso Ceiso — PTB.
Augusto De Gregorio — PTB.
Carlos Werneck — PDC.
Dasso Coimbra — PSD.
Edesio Nunes — PTB.
Fontes Torres — PSB.
Geremias Fontes — PDC.
Glênio Martins — PTB.
Humberto El-Jalck — PTB (4-8-65).
Jorge Said-Cury — PTB (6-7-65).
Josenaria Ribeiro — PTB.
Odor Araújo — PSP (15-7-65).
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.
Atonso Arnais Filho — PDC (M.E.).
Alomar Baleeiro — UDN.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jaul Amideu — PTB.
Meudes de Moraes — PSD.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Alei Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Aureliano de Mendonça — PTB.
Bilac Pinto — UDN.
Omar Mendes — UDN.
Elias Carmo — UDN.
Francisco Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Gilberto Faria — PSD.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.
Jaeder Albergaria — PSD.
João Hercúlio — PTB.
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Omeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Osanaui Coelho — PSD.
Prázer Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Abreu — UDN.

Pará:

Armando Corrêa — PSD.
Euramaqui de Miranda — PSD.
Epilogo Campos — UDN.
Gabriel Hermes — UDN.
João Menezes — PSD.
Lopo Castro — PSP.
Stélio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.
Clodomir Millet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Rocque — PSD.
Ivar Saldanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
José Burnett — PSD.
José Sarney — UDN.
Lister Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mantovani Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB.
Ezequias Costa — UDN.
Heitor Cavalcanti — UDN.
João Mendes Olimpio — PTB.
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alvaro Dias — PTB.
Dager Serra — PTB (4-8-65).
Edilson Melo Távora — UDN.
Emerico Arruda — PST.
Flávio Marinho — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Marcelo Santoro — PTN.
Martins Rodrigues — PSD.
Mazena da Rocha — PTB.
Osáias Araújo — UDN.
Pires de Andrade — PSD.
Paulo Saracate — UDN.
Ubirajara Ceará — PRP (15-7-65).

Rio Grande do Norte:

Djalma Maranhão — UDN.

Paraíba:

Arnaldo Lafuete — PTB.
Ernany Sábato — UDN.
Lourival Batista — UDN.
Luiz Broneado — UDN.
Milton Cabral — PTB.
Plínio Leites — UDN.
Raul de Góes — UDN.

Pernambuco:

Aide Sampaio — UDN.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.
Bazerra Leite — PTB.
Clodomir Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Dasso Lima — UDN.
Geraldo Guedes — PSD.
Heráclio Rego — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Ney Maranhão — PTB.
Oswaldo Lima Filho — PTB.
Souto Maior — PTB.
Tobosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Abraão Moura — PTB.
Ary Pitombo — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Ozeano Carlsiel — UDN.
Pereira Lucio — UDN.

Sergipe:

Arturo Amado — PTB.
Arnaldo Gargen — PSD.
José Carlos Teixeira — PSD.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Francisco Macário — PTB.
Walter Batista — PSD.

Rondon Pacheco — UDN.
Simão da Cunha — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Último de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Afrânio de Oliveira — UDN.
Alceu de Carvalho — PTB.
Aniz Badra — PDC.
Antônio Feliciano — PSD.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Athias Coury — PDC.
Broca Filho — PSP.
Dias Menezes — PTN.
Ewaldio Pinto — MTR.
Franco Montoro — PDC.
Harry Normatou — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Hélio Magalhães — PTB.
Henrique Turner — PDC.
Italo Pittipaldi — PSP (S.R.).
José Barbosa — PTB.
José Menck — PDC.
José Resque — PTB.
Lacôrte Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Luiz Francisco — PTN.
Maurício Goulart — PTN.
Padre Godinho — UDN.
Pedro Marão — PTN.
Pereira Lopes — UDN.
Plínio Selgado — PRP.
Sussumu Hirata — UDN.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Nassif — PTN.

Catã:

Alfredo Nasser — PSP.
Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Castro Costa — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Jales Machado — UDN.
Lisboa Machado — UDN (24-6-65).
Lizandro Patrão — PTB (19-6-65).
Peikoto da Silveira — PSD.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Philadelpho Garcia — PSD.
Ponce de Arruda — PSD.
Rachid Mamed — PSD.
Saldanha Derzi — UDN.
Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Antonio Ananibelli — PTB.
Antônio Baby — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Eduardo Gomes — PDC.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Richea — PDC.
Lyrio Bertoli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Minoro Miyamoto — PDC.
Newton Carneiro — UDN.
Paulo Moraes — PSD.
Plínio Costa — PSD.
Renato Cendônio — PTB.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Alyro Cardo — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aurelio Carvalho — UDN.
Carmelo de Loyola — UDN.
Dionício de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Pausto Brasil — PTB (5-8-65).
Luerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Omi Regis — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anachea — PRP.

Antônio Bresolin — PTB,
 Ary Alcântara — PSD,
 Brito Velho — PL,
 César Prieto — PTB,
 Cid Furtado — PDC,
 Euclides Triches — PDC,
 Floriceno Paixão — PTB,
 Giordano Alves PTB,
 Jairo Brum — MTR,
 Lauro Leitão — PSD,
 Lino Braun — PTB,
 Luciano Machado — PSD,
 Osmar Grafulha — PTB,
 Peracchi Barcelos — PSD,
 Raul Pila — PL,
 Ruben Alves — PTB,
 Zaire Nunes — PTB,

Rondônia:

Hegel Morhy — PSP.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Responde-
 ram à chamada e votaram 36 Senhores
 Senadores e 264 Srs. Deputados, num
 total de 300 Srs. Congressistas, número

que coincide com o de sobrecartas con-
 contradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Convido
 para servirem de escrutinadores os Se-
 nhores Senador Raul Giuberti e Depu-
 tado Burlamaqui de Miranda.

Está concluída a apuração, que acusa
 o seguinte resultado:

Cédula 1 — Do art. 2º, a alínea «f»
 (totalidade).

Do parágrafo único do art. 2º, as
 palavras «assim como o Consultor ju-
 rídico».

SIM	3 votos
NAO	285 votos
Em branco	12 votos

Cédula 2 — Do § 2º do art. 3º, as
 palavras «direta e»;

SIM	3 votos
NAO	283 votos
Em branco	14 votos

Cédula 3 — Do art. 10, as palavras
 «financeiro e de fiscalização especí-
 fica»;

Do parágrafo único do art. 12, a pa-
 lavra «financeiro».

SIM	3 votos
NAO	286 votos
Em branco	11 votos

Cédula 4 — Do art. 12, as palavras
 «de aplicação geral»;

SIM	3 votos
NAO	282 votos
Em branco	15 votos

Cédula 5 — Da alínea «d» do ar-
 tigo 15, as palavras «propulsionador da
 economia da região»;

SIM	2 votos
NAO	280 votos
Em branco	18 votos

Cédula 6 — § 6º do art. 15 (totali-
 dade):

SIM	70 votos
NAO	218 votos
Em branco	12 votos

Cédula 7 — Alínea «b» do art. 16
 (totalidade):

Do art. 18, as palavras «Secretaria
 de Administração do Distrito Federal —
 Instituto de Administração Pública
 (IADF)»;

SIM	52 votos
NAO	235 votos
Em branco	13 votos

Cédula 8 — Alínea «c» do art. 16
 (totalidade):

Do art. 18, as palavras «Imprensa
 Oficial do Distrito Federal (IODF)»;

SIM	3 votos
NAO	284 votos
Em branco	13 votos

O SR. PRESIDENTE:

Declaro mantidos os vetos, ficando,
 portanto, rejeitados todos os dispositivos
 vetados.

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 23 horas
 e 10 minutos.